



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300597-67.2018.8.24.0050/SC**

**AUTOR:** EKW DO BRASIL - PRODUTOS REFRATARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por EKW DO BRASIL - PRODUTOS REFRATARIOS LTDA, tendo seu processamento deferido em 26.06.2018 e a nomeação de MOORE STEPHENS METRI AUDITORES S/S como administradora judicial (ev. 9.52).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (ev. 260.458), tendo restado exitosa a solenidade aprazada, oportunidade em que, submetido à análise dos credores, o plano de recuperação foi aprovado.

A decisão do evento 358.636 concedeu a recuperação judicial à autora em 25.10.2019.

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização aportou aos autos pedido de encerramento da presente recuperação judicial (evento 581.1).

Não houve oposição pela Administração Judicial ou pelo Ministério Público.

É o suficiente relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Do encerramento da recuperação judicial**

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 25.10.2019.

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (596.1).

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda realizadas por outro juízo.

Por sua vez, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito ainda pendentes de análise, terão normal prosseguimento, sendo incabíveis novas proposituras após o encerramento da recuperação judicial.

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 9:52 tratou da remuneração do Administrador Judicial, ficando assim definida:

*Nesse contexto, à vista dos critérios enunciados no caput do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, razoável a fixação da remuneração do administrador judicial em 3,5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial.*

*Por sua vez, considerando que 40% da remuneração do administrador judicial tem que ser reservada para pagamento após a aprovação de suas contas, no final do processo (art. 24, § 2º, Lei nº 11.101/05), os outros 60% poderiam ser pagos de imediato.*

*Entretanto, o art. 24 da Lei nº 11.101/05 possibilita ao juiz estipular a melhor forma de remuneração do administrador judicial. Nessa senda, o pagamento mensal mostra-se o mais adequado.*

*Assim, tendo em vista que o plano de recuperação é acompanhado judicialmente pelo prazo de dois anos (art. 61 da Lei nº 11.101/05), o montante mensal a ser pago ao administrador deve corresponder a 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (60% dividido em 24 meses, alusivo a 02 anos = 2,5%).*

*À luz de todo o exposto, fixo a remuneração mensal do administrador judicial no importe de 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (3,5% do valor total devido aos credores), a qual deverá ser depositada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na conta bancária a ser informada pelo administrador.*

Noutro giro, a decisão do evento 139:216 dispôs:

*6. Diante do pedido de redução dos valores a serem pagos mensalmente à Administradora Judicial (fls. 451/453), bem como a aceitação por parte desta (fls. 528/529), homologo a avença entre a recuperanda e Administradora Judicial, a fim de que a empresa recuperanda efetue o pagamento mensal da quantia de R\$7.000,00 a título de antecipação de honorários, a ser depositado na conta indicada à fl. 399.*

Dessa forma, deverá o Administrador Judicial quando da apresentação do relatório circunstanciado (art. 63, II, LRF), indicar de forma detalhada e com observância aos ditames da Recomendação n. 41 de 2023 do CNJ, a existência de saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda.

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 24/10/2021, e, conseqüentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa EKW DO BRASIL - PRODUTOS REFRATARIOS LTDA, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005, deverá a Administração Judicial, no prazo de 15 dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à apresentação do relatório supra e de eventual manifestação em impugnações e habilitações de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

crédito pendentes.

Custas pela empresa recuperanda. Apure-se o saldo nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Comunique-se a prolação do presente *decisum* ao egrégio Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso n. 4033940-78.2019.8.24.0000.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Altere-se o polo ativo para constar apenas a empresa recuperanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310053520579v33** e do código CRC **2d653e71**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 18/1/2024, às 16:59:44

---

0300597-67.2018.8.24.0050

310053520579 .V33